



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 04/2016 – FS/SRATC

Auditoria

**Falta de prestação de contas, relativas a 2014,
pela Freguesia de Santo António – Ponta Delgada
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Maio – 2015

Ação n.º 15-216FS3



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 04/2016 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2014,
pela Freguesia de Santo António – Ponta Delgada,
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 15-216FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 11-05-2016

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Índice

Sumário	3
---------	---

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO

1. Fundamento da ação	4
2. Natureza e âmbito	4
3. Objetivos	5
4. Fases da auditoria e metodologia	5
5. Condicionantes e limitações	5
6. Contraditório	5
7. Regime legal da prestação de contas pelas freguesias	6

CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

8. Apuramento dos factos	8
9. Apreciação	9

CAPÍTULO III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10. Principais conclusões	12
11. Recomendação	12
12. Eventuais infrações	13
13. Decisão	14
Conta de emolumentos	15
Ficha técnica	16
Anexo	
Contraditório institucional	18
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	21



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

Sumário

Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2014, pela Freguesia de Santo António – Ponta Delgada (Apuramento de responsabilidade financeira).

A ação foi determinada por despacho de 03-08-2015 e está prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016.

Conclusões

A Junta de Freguesia de Santo António remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, de envio obrigatório, relativos a 2014, fora do prazo legal, já depois de ter sido iniciada a presente ação.

Não foi apresentada justificação válida para o sucedido.

Recomendação

Estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal, independentemente da sua apreciação pela assembleia de freguesia.



Capítulo I **Enquadramento**

1. Fundamento da ação

- 1 A Freguesia de Santo António (concelho de Ponta Delgada) não remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas previstos no n.º 5 da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014](#)¹, relativos à gerência de 2014, até 30-04-2015.
- 2 Por despacho de 03-08-2015² foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal, nos termos do artigo 65.º, n. 1, alínea n), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³.
- 3 A ação encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016⁴.
- 4 A auditoria enquadra-se no plano trienal do Tribunal de Contas para 2014-2016, no objetivo estratégico 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas* e na linha de ação estratégica 1.5. – *Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal*, no Programa 1 - *Controlo Financeiro e Efetivação de Responsabilidades Financeiras*, no subprograma 1.11 – *Efetivação de Responsabilidades Financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.

2. Natureza e âmbito

- 5 Em conformidade com o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 19-10-2015⁵, a ação tem a natureza de auditoria orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal, relativas a 2014, pela Freguesia de Santo António.

¹ Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 247, de 23-12-2014, p. 32338, sob o n.º 39/2014, e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 243, de 18-12-2014, sob o n.º 1/2014.

² Exarado na Informação n.º 73/2015-ST, de 31-07-2015 (doc. 1.3).

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

⁴ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, p. 7935, sob o n.º 1/2015.

⁵ Informação n.º 131-2015/DAT-UAT I e III, de 08-10-2015 (doc. 2.1).



3. Objetivos

6 A auditoria tem como objetivos:

- Verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira;
- Identificar, sendo o caso, os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

4. Fases da auditoria e metodologia

7 A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos⁶, com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da auditoria a realizar.

8 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados nas Informações n.ºs 54/2015-ST, de 11-06-2015, e 73/2015-ST, de 31-07-2015⁷.

9 A execução consiste na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.

10 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se justifica a realização de trabalhos de campo.

5. Condicionantes e limitações

11 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

6. Contraditório

12 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à Junta de Freguesia de Santo António e aos responsáveis Nelson Manuel Borges Silva, Nuno Álvaro Arruda Vasconcelos e Celina Maria Viveiros Rego, respetivamente, presidente, secretário e tesoureira da Junta de Freguesia⁸.

⁶ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁷ Doc. 1.1 e 1.3, respetivamente.

⁸ Doc. 5.1 a 5.4.



- 13 A Junta de Freguesia de Santo António apresentou resposta, subscrita pelo respetivo presidente⁹.
- 14 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do Relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, a resposta encontra-se integralmente transcrita em anexo ao presente Relatório.

7. Regime legal da prestação de contas pelas freguesias

- 15 Justifica-se ter presente os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas pelas freguesias, que enquadra a análise subsequente.
- 16 As freguesias estão sujeitas à obrigação de elaboração de contas, nos termos do disposto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC.
- 17 De acordo com o ponto 5. da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014](#) as freguesias situadas no território da Região Autónoma dos Açores deveriam, no prazo legal de prestação de contas, para além de indicar o endereço eletrónico do sítio na Internet onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas, remeter à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas¹⁰ os seguintes documentos de prestação de contas, relativos ao ano económico de 2014:
- a) Mapas do controlo orçamental da despesa e da receita;
 - b) Mapa de fluxos de caixa;
 - c) Caracterização da entidade e o relatório de gestão;
 - d) Ata de reunião da junta de freguesia em que foram aprovados os documentos de prestação de contas;
 - e) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas;
 - f) Mapa de responsabilidades de crédito, referente à Freguesia, emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.
- 18 Os documentos de prestação de contas individuais devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC).
- 19 Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 51.º da LOPTC, as freguesias localizadas no território da Região Autónoma dos Açores ficaram dispensadas de remeter ao Tribunal

⁹ Doc. 5.5.

¹⁰ A Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas exerce jurisdição e poderes de controlo financeiro na área da respetiva Região Autónoma (artigo 4.º, n.º 2, da LOPTC).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

de Contas os restantes documentos de prestação de contas, sem prejuízo de deverem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis¹¹.

- 20 O órgão competente para a remessa das contas da freguesia ao Tribunal de Contas é a junta de freguesia, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea vv), do *regime jurídico das autarquias locais*¹².
- 21 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC (artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da LOPTC).

¹¹ Cfr. o citado ponto 5. da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014](#).

¹² Aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, e 69/2015, de 16 de junho, e, por último, pelo artigo 194.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.



Capítulo II

Observações da auditoria

8. Apuramento dos factos

22 Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) Na Informação n.º 54/2015-ST, de 11-06-2015, refere-se que a Freguesia de Santo António não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas previstos no n.º 5 da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014¹³;
- b) Em 12-06-2015 foi determinado notificar o presidente da Junta de Freguesia de Santo António para, no prazo de 10 dias úteis, justificar a falta de prestação de contas, com a cominação expressa de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa, nos termos, respetivamente, dos artigos 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC¹⁴;
- c) A notificação foi efetuada através do ofício n.º 801-ST, de 17-06-2015, expedido na mesma data¹⁵;
- d) A Freguesia de Santo António acusou a receção do ofício n.º 801-ST, em 22-06-2015¹⁶;
- e) O prazo concedido pelo despacho de 12-06-2015 terminou em 06-07-2015;
- f) Na Informação n.º 73/2015-ST, de 31-07-2015, constata-se que, até esta data, a Freguesia de Santo António não havia promovido o envio dos documentos de prestação de contas nem apresentado qualquer justificação para tal¹⁷;
- g) Em 03-08-2015 foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para o apuramento de responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), da LOPTC¹⁸;
- h) Em 30-04-2015, a Junta de Freguesia de Santo António, tinha a seguinte constituição¹⁹:

¹³ Doc. 1.1.

¹⁴ *Idem.*

¹⁵ Doc. 1.2.

¹⁶ Doc. 1.5.

¹⁷ Doc. 1.3.

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ Doc. 3.2.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

Nome	Função
Nelson Manuel Borges Silva	Presidente
Nuno Álvaro Arruda Vasconcelos	Secretário
Celina Maria Viveiros Rego	Tesoureira

- i) A referida constituição da Junta de Freguesia de Santo António manteve-se de 01-01-2014 a 05-04-2016²⁰;
- j) Em 27-08-2015, os documentos de prestação de contas previstos no n.º 5 da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014 da Freguesia de Santo António, foram remetidos ao Tribunal de Contas, através da aplicação informática *e-contas*, ficando, no entanto, em falta o Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal²¹.

9. Apreciação

- 23 O ponto 5. da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014 enumerou os documentos de prestação de contas e demais elementos, relativos ao ano económico de 2014, que as freguesias situadas na Região Autónoma dos Açores estavam obrigadas a remeter ao Tribunal de Contas.
- 24 Decorre dos factos apresentados no ponto 8., *supra*, em resumo, que os documentos de prestação de contas previstos no n.º 5 da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014 da Freguesia de Santo António, relativos a 2014, foram remetidos à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 27-08-2015, após data de 30-04-2015, fixada no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.
- 25 Naquele âmbito, não foi apresentada qualquer justificação para o incumprimento do prazo de remessa dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório.
- 26 Em sede de contraditório, o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António alegou, sobre o assunto, o seguinte:

No que concerne à não apresentação, dentro do prazo legal, das contas do período em causa, efectivamente, tal incumprimento deveu-se a motivos alheios ao executivo desta edilidade, porquanto a ata de reunião da assembleia de freguesia na qual foram aprovados os documentos de prestação de contas, não foi assinada por todos os presentes, uma vez que dois dos membros da assembleia tiveram de se ausentar no final dos trabalhos não assinando, desta forma, a respectiva ata. Ora, tal factualidade originou a que os serviços administrativos desta Junta de Freguesia se tenham confrontado com avultadas dificuldades para encerrar a ata e correspondentes assinaturas dos dois elementos em falta, ademais que um deles se encontrava ausente.

²⁰ *Idem.*

²¹ Doc. 1.4.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

Não seria pois admissível enviar a ata sem que a mesma estivesse assinada por todos os membros da assembleia, e, ainda que assim tivesse sido o caminho, certamente esse TC iria considerar o conjunto do procedimento inválido.

- 27 Acontece que, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alíneas *e*) e *vv*), do *regime jurídico das autarquias locais*, compete ao órgão executivo (junta de freguesia) a elaboração, **aprovação** e envio ao Tribunal dos documentos de prestação de contas.
- 28 É certo que os documentos de prestação de contas estão sujeitos à **apreciação da assembleia de freguesia**, nos termos do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea *b*), e 16.º, n.º 1, alínea *e*), do *regime jurídico das autarquias locais* e do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o *regime financeiro da autarquias locais*.
- 29 Mas o exercício da competência de apreciação dos documentos de prestação de contas, pela assembleia de freguesia, não impede a junta de freguesia de cumprir a obrigação de prestação de contas.
- 30 Neste sentido, o POCAL prevê, expressamente, que «[o]s documentos de prestação de contas são enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo legalmente fixado para o efeito, após a respetiva aprovação pelo órgão executivo, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo»²².
- 31 Por conseguinte, quaisquer dificuldades inerentes à elaboração, aprovação ou assinatura da ata da reunião da Assembleia de Freguesia onde foram apreciados os documentos de prestação de contas, não são impeditivas do cumprimento da obrigação de prestação de contas pela junta de freguesia.
- 32 Acresce que a dificuldade apontada – falta de assinatura da ata por todos os membros da Assembleia de Freguesia – não é real, porque as atas são assinadas, depois de aprovadas, apenas pelo presidente do órgão e por quem as lavrou, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 57.º do *regime jurídico das autarquias locais*²³.
- 33 Donde se conclui que a remessa intempestiva das contas não se encontra justificada.
- 34 A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.
- 35 São responsáveis, Nelson Manuel Borges Silva, Nuno Álvaro Arruda Vasconcelos, e Celina Maria Viveiros Rego, respetivamente, presidente, secretário e tesoureira da Jun-

²² Cfr. subponto 4 do ponto 2. *Considerações técnicas* do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

²³ No mesmo sentido, em geral, cfr. n.º 2 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

ta de Freguesia de Santo António, à data de 30-04-2015, a quem cabia proceder à remessa das contas ao Tribunal, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea vv), do *regime jurídico das autarquias locais*.

- 36 Quanto à falta do Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal nos documentos de prestação de contas – *cfr.* § 22, alínea j) – foi referido em contraditório que:

(...) a não apresentação do documento em causa se deveu à facticidade de no ano de 2014 o formulário desse TC não permitir o upload do referido mapa, apenas sendo exigível um visto no campo “sem registos”, na correspondente seção dos empréstimos, e, este registo foi efectivamente concretizado, caso contrário não seria possível submeter as contas em apreço (email em anexo).

- 37 Importa referir que a obrigação de incluir aquele documento no processo de prestação de contas resulta da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014 (ponto 5.).

- 38 A aplicação *eContas* permite o carregamento do referido mapa em «outros documentos», pelo que a entidade não estava impedida de cumprir aquela obrigação.



Capítulo III Conclusões e recomendações

10. Principais conclusões

40 Em função da análise efetuada destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
8. e 9.	A Junta de Freguesia de Santo António remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, de envio obrigatório, relativos a 2014, fora do prazo legal, sem que, na altura, apresentasse qualquer justificação para o atraso na remessa daqueles documentos. Posteriormente, no exercício do contraditório foram aduzidos argumentos que não constituem fundamento válido para o atraso verificado.	Artigos 51.º, n.º 1, alínea m), e 52.º, n.º 4, da LOPTC. N.º 5 da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014
7. e 9.	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa.	Artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC.

11. Recomendação

41 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, recomenda-se à Junta de Freguesia de Santo António:

O estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal, independentemente da sua apreciação pela Assembleia de Freguesia.

Impactos esperados: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.



12. Eventuais infrações

		Pontos 8. e 9.
	Descrição	A Junta de Freguesia de Santo António remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, de envio obrigatório, relativos a 2014 (com exceção do Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal), em 27-08-2015.
	Qualificação	O incumprimento injustificado do prazo legal de prestação de contas (30-04-2015) é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, não constituindo justificação para a remessa intempestiva das contas ao Tribunal a falta da assinatura de membros da Assembleia de Freguesia na ata da reunião onde foram apreciadas e votadas as contas.
	Normas infringidas	Artigos 51.º, n.º 1, alínea <i>m</i>), e 52.º, n.º 4, da LOPTC. Artigo 16.º, n.º 1, alínea <i>vv</i>), do <i>regime jurídico das autarquias locais</i> , aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
	Responsáveis	<ul style="list-style-type: none">• Nelson Manuel Borges Silva;• Nuno Álvaro Arruda Vasconcelos; e• Celina Maria Viveiros Rego, na qualidade de, respetivamente, presidente, secretário e tesoureira da Junta de Freguesia de Santo António, a quem competia promover a remessa dos documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas.
	Elementos de prova	<ul style="list-style-type: none">• Informação n.º 54/2015-ST, de 11-06-2015 (doc. 1.1).• Ofício n.º 801-ST, de 17-06-2015 (doc. 1.2).• Informação n.º 73/2015-ST, de 31-07-2015 (doc. 1.3).• Mensagem de correio eletrónico s/n, de 27-08-2015 (doc. 1.4).• Mensagem de correio eletrónico, de 19-04-2016 (doc. 5.5).
Tipo de infração	Responsabilidade sancionatória	Artigo 66.º, n.º 1, alínea <i>a</i>), da LOPTC.
	Medida da multa	A fixar, por cada responsável, entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, nos termos do disposto no artigo 66.º, n.º 2 da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 510,00 euros e máximo de 4 080,00 euros ²⁴ .
	Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos dos artigos 65.º, n.º 3, e 69.º, n.º 2, alínea <i>d</i>), da LOPTC.

²⁴ A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102,00 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro), uma vez que a taxa de atualização do IAS encontra-se suspensa (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, para 2010, artigo 67.º, alínea *a*), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, para 2011, artigo 79.º, alínea *a*), da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para 2012, artigo 114.º, alínea *a*), da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, para 2013, artigo 113.º, alínea *a*), da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, para 2014, e artigo 117.º, alínea *a*), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, para 2015).



13. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC.

O Presidente da Junta de Freguesia de Santo António deverá:

- a*) Até 31-05-2016, remeter o mapa de responsabilidades de crédito da Freguesia, emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com referência a 31-12-2014;
- b*) Até 31-12-2016, informar o Tribunal de Contas sobre as medidas tomadas em acatamento da recomendação formulada.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Abra processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC, na sequência do relatado nos pontos 8., 9. e 12., *supra*.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Junta de Freguesia de Santo António, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 18.º do *regime jurídico das autarquias locais*, bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2016.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente
O Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Ação n.º 15-216FS3	
Entidade fiscalizada:	Freguesia de Santo António		
Sujeito passivo:	Freguesia de Santo António		

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	0	119,99	
— Na área da residência oficial	19	88,29	1 677,51
Emolumentos calculados			
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			1 716,40

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial € 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indicária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
Coordenação	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Marisa Fagundes Pereira	Técnica Verificadora Superior
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

Anexo

Contraditório institucional

Exmo. Senhor

Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Em cumprimento do princípio do contraditório, vertido no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, vem, respeitosamente, o executivo da Junta de Freguesia de Santo António, apresentar pronuncia quanto ao teor do relato que versa sobre a auditoria à falta de prestação de contas, relativas ao período de 2014, concernente a esta Junta de Freguesia (Ação n.º 15-216FS3), devidamente notificado através do V/ ofício com a referência 566-ST, de 2016.04.18.

Numa primeira abordagem importa expressar que esta Junta de Freguesia cumpre, de forma absolutamente cristalina, todas as normas legais, administrativas ou outras, zelando para uma cabal defesa do interesse e da gestão da coisa pública, não obstante estar, como é natural, submetida ao escrutínio de todas as entidades reguladoras e controladoras das ações de todos quantos estão no exercício de serviço público, sendo que, este é um executivo a exercer o primeiro mandato e, por esta razão, poderá de forma completamente inconsciente incumprir com alguma determinação, o que, afigura-se-nos, aconteceu no caso em apreço.

No que respeita à falta do envio do mapa de responsabilidade de crédito emitida pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, resulta que, conforme explicação apresentada a esta Junta de Freguesia pela Globalsoft, entidade responsável pela contabilidade desta edilidade, que a não apresentação do documento em causa se deveu à factualidade de no ano de 2014 o formulário desse TC não permitir o upload do referido mapa, apenas sendo exigível um visto no campo “sem registos”, na correspondente seção dos empréstimos, e, este registo foi efectivamente concretizado, caso contrário não seria possível submeter as contas em apreço (email em anexo).

No que concerne à não apresentação, dentro do prazo legal, das contas do período em causa, efectivamente, tal incumprimento deveu-se a motivos alheios ao executivo desta edilidade, porquanto a ata de reunião da assembleia de freguesia na qual foram aprovados os documentos de prestação de contas, não foi assinada por todos os presentes, uma vez que dois dos membros da assembleia tiveram de se ausentar no final dos trabalhos não assinando, desta forma, a respectiva ata. Ora, tal factualidade originou a que os serviços administrativos desta Junta de Freguesia se tenham confrontado com avultadas dificuldades para encerrar a ata e correspondentes assinaturas dos dois elementos em falta, ademais que um deles se encontrava ausente.

Não seria pois admissível enviar a ata sem que a mesma estivesse assinada por todos os membros da assembleia, e, ainda que assim tivesse sido o caminho, certamente esse TC iria considerar o conjunto do procedimento inválido.

Foi este o entendimento desta Junta de Freguesia, o qual é passível de crítica, mas foi uma decisão desta edilidade, sem qualquer tipo de intenção ou subterfúgio.

Pelo supra exposto, cumpre requestar a V. Ex.^a se digne aceitar as justificações ora apresentadas, e, desta forma, arquivar o procedimento em apreço por ausência de total fundamento jurídico-legal que possa alicerçar qualquer tipo de responsabilidade financeira subjacente ao incumprimento verificado.

E não se verificando responsabilidade financeira, de igual forma, não é o assunto em causa suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, pelo que, se solicita, igualmente, que a eventual multa a aplicar aos membros do executivo desta Junta de Freguesia seja afastada, no termos legais.

Ao dispor para os esclarecimentos tidos por oportunos.

Cordialmente,

Nelson Manuel Borges Silva

Presidente da Junta de Freguesia de Santo António

Junta de Freguesia de Santo António

Rua Mãe de Deus - Edifício Polivalente 7-B

9545-437 Santo António PDL

Telefone / Fax: 296 298 445

Email: jf.santoantonio@gmail.com



Apêndice



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-216FS3

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1. Trabalhos preparatórios		
1.1.	Informação n.º 54/2015	11-06-2015
1.2.	Ofício n.º 801-ST	17-06-2015
1.3.	Informação n.º 73/2015	31-07-2015
1.4.	E-mail s/n	27-08-2015
1.5.	Acusação da receção do ofício n.º 801-ST	22-06-2015
2. Plano Global de Auditoria		
2.1.	Informação n.º 131/2015-DAT-UAT I e III	08-10-2015
3. Documentos recolhidos		
3.1.	Ofício n.º 499-UAT III	31-03-2016
3.2.	Relação nominal dos responsáveis	30-04-2015
4. Relato		
5. Contraditório		
5.1.	Ofício n.º 566-ST_JFAtA	18-04-2016
5.2.	Ofício n.º 567-ST_NelsonSilva	18-04-2016
5.3.	Ofício n.º 568-ST_NunoVasconcelos	18-04-2016
5.4.	Ofício n.º 569-ST_CelinaRego	18-04-2016
5.5.	Contraditório	19-04-2016
6 Relatório		

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.